



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.969
Decisão Plenária : PL/PE-031/2024
Item de Pauta : 4.13.
Referência : Auto de Infração nº 9900066283/2023
Interessado : Fábio Laporte de Alencar

EMENTA: Aprova o relatório e voto do relator, pela anulação do Auto de Infração nº 9900066283/2023, capitulado pelo artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, lavrado em desfavor do profissional Fábio Laporte de Alencar e pelo ressarcimento do valor pago pelo autuado, devido à sua improcedência.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE (CNPJ nº 09.795.881/0001-59), reunido em 07 de fevereiro de 2024, em Sessão Ordinária, por videoconferência, e; apreciando o parecer do relator, Audenor Marinho de Almeida, e; considerando que o processo se refere a profissional que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, e; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando que o Auto de Infração nº 9900066283/2023 foi lavrado em 27/04/2023, contra o Eng. Civil Fábio Laporte de Alencar, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Apresentar ART, referente ao serviço de Fiscalização da Obra: Construção da Praça da Saúde no Município de Condado/PE - CT N° 029/2022 - SEDUH); considerando o envio do AR datado de 08/05/2023; Considerando que não houve apresentação de defesa no prazo concedido; considerando que a CEEC, em 21/06/2023, julgou o auto procedente, à revelia do autuado; Considerando o recurso apresentado, em 08/06/2023, que diz: “A secretaria não pagou minha ART por achar que a ART de Cargo e Função supria a da obra”; considerando o disposto no Art. 32, da Resolução do Confea nº 1.137/23, que diz: “Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo” ; considerando que o autuado teve a iniciativa de cadastrar a ART PE20230924425, correspondente ao serviço fiscalizado, anteriormente ao auto, em 27/02/2023; considerando, por fim, o parecer e voto do relator, no sentido de que o Auto de Infração nº 9900066283/2023 é improcedente, devendo ser anulado, uma vez que o profissional autuado cadastrou a ART PE20230924425 no sistema eletrônico do CREA-PE correspondente ao serviço fiscalizado, em 27/02/2023, portanto tempestivamente e ainda pela fiscalização da Contratante Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Habitação de Pernambuco – SEDUH por não ter realizado o recolhimento do valor relativo ao registro da ART supracitada, sendo essa sua obrigação, **DECIDIU aprovar, por unanimidade, com 30 (trinta) votos, o relatório e voto do relator, pela anulação do Auto de Infração nº 9900053506/2021, capitulado pelo artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, lavrado em desfavor do profissional Fábio Laporte de Alencar, sendo improcedente, uma vez que o profissional autuado cadastrou a ART PE20230924425 no sistema eletrônico do CREA-PE correspondente ao serviço fiscalizado, em**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

27/02/2023, portanto, tempestivamente e ainda pela fiscalização da Contratante Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Habitação de Pernambuco – SEDUH por não ter realizado o recolhimento do valor relativo ao registro da ART supracitada, sendo essa sua obrigação. Presidiu a Sessão o Engenheiro de Produção José Constantino da Silva Filho – 1º Vice-Presidente. **Votaram, os Conselheiros:** Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Assis Lins de Lacerda Filho, Audenor Marinho de Almeida, Burguivol Alves de Souza, Eduardo Antônio Maia Lins, Eliana Barbosa Ferreira, Ernando Alves de Carvalho Filho, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Giani de Barros Camara Valeriano Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hilda Wanderley Gomes, Humberto Pessoa de Freitas, João Vicente de Oliveira Filho, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Celso da Silva Lima, José Jeferson do Rêgo Silva, Lilia Albuquerque da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Carlos dos Santos Borges, Luiz Moura de Santana, Marco Antônio Araújo Melo, Mário Ferreira de Lima Filho, Nilson Oliveira de Almeida, Pedro Paulo da Silva Fonsêca, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rosely Ângela de Souza Monteiro, Rubeni Cunha dos Santos e. Tácito Quadros Maia. Absteve-se de votar o Conselheiro Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 07 de fevereiro de 2024.

Engenheiro de Produção José Constantino da Silva Filho
1º Vice-Presidente